



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER Nº ____/2024

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO 012/2024

AUTORIA: JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA

Modifica o Projeto de Lei 012.2024 que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2025.

1. RELATÓRIO

Trata-se de uma emenda modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 012/2024, de iniciativa do Vereador Jairverton Kaio dos Santos Bezerra, que modifica o Projeto de Lei 012.2024 que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2025.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a denominação de logradouros públicos se insere na definição de “interesse local”.

Outrossim, no tocante ao **mérito** do projeto, é pontual destacar que também está em **acordo com as disposições legais**. Nessa perspectiva, é imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres *Edis* devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome no logradouro ao que se almeja denominar, bem como, identificar a existência de ruas homônimas. Da mesma forma, apresentar, por meio de documentos, a comprovação da contribuição dada pelo homenageado ao município, ou a relevância pública da pessoa a qual se almeja homenagear.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Nesse sentido, relembra-se da necessidade de que, a propositura de leis visando dar denominação a logradouros públicos, deve ser adequada aos termos da Lei Federal nº 6.454/1977, vejamos:

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Por conseguinte, em vista do exposto, levando em consideração a constatação da consulta aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal acerca da inexistência de nome no logradouro referenciado, bem como, da apresentação de provas sobre quem seria a pessoa homenageada e a sua contribuição dada ao Município de Riacho das Almas/PE, da mesma forma, a comprovação da ausência de incorrência nas vedações da Lei nº 6.454/1977, assim, **a proposta legislativa se encontra em condições de ser aprovada.**

Dessa maneira, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

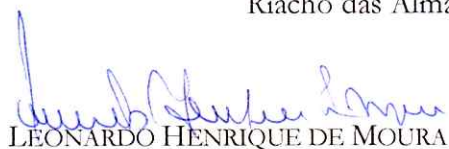
Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Justen, Paulo de C. Sousa, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Riacho das Almas, 17 de dezembro de 2024.


LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

PRESIDENTE


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
RELATOR


JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO